

PROJETO DE LEI N.º 3.575-B, DE 2015
(Do Sr. Pedro Vilela)

Tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora examinamos pretende tipificar como crime de trânsito a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, inserindo um novo art. 312-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A conduta descrita deve ser penalizada com detenção, de seis meses a dois anos.

O autor da proposta justifica a iniciativa argumentando que o ato de estacionar em vaga reservada para idoso ou pessoa com deficiência é inaceitável, sendo a alteração proposta uma forma de robustecer, além do próprio CTB, os sistemas normativos das Leis nºs 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma de substitutivo que retira o enquadramento criminal da conduta, ao tempo em que aumenta a penalidade administrativa. Por se tratar de matéria penal, está sujeita à apreciação do Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo para emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tipificar como crime de trânsito a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, prevendo detenção de seis meses a dois anos.

Não obstante a elevada intenção do Autor da proposta, é preciso considerar que um dos princípios mais importantes do direito é o da proporcionalidade, segundo o qual se deve guardar, em todo e qualquer caso, a proporção entre a gravidade do fato e a respectiva penalidade. Em outras palavras, a severidade da sanção deve corresponder à maior ou menor gravidade do ato ilícito. A proporcionalidade representa, pois, uma especial garantia aos cidadãos, por assegurar que as restrições à liberdade individual não serão maculadas por excessos desarrazoados.

Deste modo, deve-se tipificar como crime apenas aquelas condutas que a sociedade reputa com mais danosas para o convívio social. Não por outro motivo, o Código de Trânsito Brasileiro tipifica como crime apenas condutas que atentam contra a vida e a integridade física das pessoas, como, por exemplo, praticar homicídio ou lesão corporal na direção de veículo, dirigir embriagado ou participar de racha. Entendemos que, por mais egoísta e desrespeitosa que seja a conduta de estacionar indevidamente em vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência, tipificar tal ato como crime, atribuindo a pena de detenção aos infratores, mostra-se em desacordo com o princípio da proporcionalidade.

Entretanto, entendemos que ainda há espaço para o agravamento da pena administrativa aplicada a esse tipo de infração, em virtude do resultado deletério que tal atitude pode causar na condição de mobilidade das pessoas idosas ou com deficiência. No momento em que toda a sociedade tem se mobilizado para garantir a integração social e o bem-estar dos cidadãos com mobilidade reduzida, ocupar indevidamente as vagas de estacionamento destinadas a essas pessoas é atitude que precisa ser, de fato, combatida com todo o rigor e com o peso da mão do Estado.

Assim, concordamos com o posicionamento adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que aprovou o Projeto na forma de substitutivo, aumentando a penalidade administrativa para esse tipo de infração. A proposta sujeita o infrator ao pagamento do valor referente à multa gravíssima multiplicada pelo fator cinco. Dessa forma, além de punir os infratores com maior rigor, desestimula-se a ocupação das vagas de estacionamento especiais por aqueles que não tem autorização para utilizá-las.

Não obstante o nosso posicionamento favorável ao Projeto, é preciso chamar a atenção para o fato de que o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manteve a ementa do projeto original, que acabou ficando desconectada do restante do texto. Esse equívoco, entretanto, não inviabiliza sua aprovação, pois certamente será corrigido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que na sequência analisará a Proposição.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.575, de 2015, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.575/2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Milton Monti, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vicentinho Júnior, Aelton Freitas, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marinha Raupp, Miguel Lombardi e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente